

XIII - determinação de outras sementes por número para forrageiras – 0,55 (zero vírgula cinquenta e cinco) Unidade Padrão Fiscal – UPF/MT;
 XIV - análise de germinação de sementes de forrageiras – 1,15 (um vírgula quinze) Unidade Padrão Fiscal – UPF/MT;
 XV - análise de Organismo Geneticamente Modificado - OGM (teste de transgeniase) em sementes de soja/amostra - 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) Unidade Padrão Fiscal – UPF/MT
 XVI - análise de Organismo Geneticamente Modificado - OGM (teste de transgeniase) em sementes de algodão (por amostra) 6,75 (seis vírgula setenta e cinco) Unidade Padrão Fiscal – UPF/MT
 XVII - teste de tetrazólio (por amostra) – 1,55 (um vírgula cinquenta e cinco) Unidade Padrão Fiscal – UPF/MT.

Art. 84 O produto de arrecadação das taxas de serviço, bem como das multas eventualmente impostas, será destinado à receita própria do INDEA/MT e será usado em benefício da atividade de Fiscalização do comércio de sementes e mudas.

CAPÍTULO XVII DA COMISSÃO DE SEMENTES E MUDAS

Art. 85 A Comissão de Sementes e Mudas – CSM -, criada pela Lei Federal nº. 10.711 de 05 de agosto de 2003 e regulamentada pelo Decreto nº. 5.153 de 23 de julho de 2004, e instalada no Estado de Mato Grosso pela Superintendência Federal de Agricultura em Mato Grosso (SFA/MT-MAPA), é um órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento e quando solicitada pelo INDEA/MT, poderá propor normas e procedimentos complementares relativos à fiscalização do comércio de sementes e de mudas.

Art. 86 O INDEA/MT manterá estreito relacionamento com a CSM, objetivando o aprimoramento do Sistema Nacional de Semente e Mudas – SNSM.

Art. 87 O INDEA/MT por meio da Coordenadoria de Defesa Sanitária Vegetal – CDSV indicará 2 (dois) membros como seus representantes na forma do Capítulo XI do Decreto Federal 5.153 de 27.07.2004.

Parágrafo único. Os representantes indicados pela CDSV terão obrigatoriamente formação profissional nas áreas de Engenharia Agrônômica ou Engenharia Florestal

Art. 88 Toda recomendação da Comissão de Sementes e Mudas, devidamente fundamentada e relacionada com a fiscalização do comércio de sementes e de mudas no Estado de Mato Grosso, poderá ser normatizada pelo INDEA/MT.

Art. 89 Os casos omissos neste Decreto e em normas complementares específicas vigentes, poderão ser encaminhados à CSM para as recomendações apropriadas.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90 Todo produto passível de ser utilizado como material de propagação, quando desacompanhado de nota fiscal que comprove sua destinação ao consumo humano, animal ou industrial fica sujeito à apreensão para averiguação do fim a que se destina.

§ 1º Durante a averiguação, se confirmado à intenção de uso do material de propagação a que se refere o caput deste artigo como semente ou muda, será apreendido e sumariamente destruído sem indenização ao proprietário.

§ 2º O material de propagação referido no caput deste artigo, quando interceptado na fronteira do Estado e não comprovada a sua destinação através de Nota Fiscal ou documento equivalente, será rechaçado.

Art. 91 O período de validade do registro de estabelecimento comercial de sementes e de mudas no INDEA/MT será coincidente com o período de validade da inscrição no RENASEM.

Parágrafo único. Quando do registro no INDEA/MT, o estabelecimento que já estiver inscrito como comerciante de sementes e / ou de mudas no RENASEM, pagará taxa proporcional referente aos meses restantes da validade de sua inscrição.

Art. 92 Ao INDEA/MT compete a edição e publicação das normas complementares necessárias para execução das disposições deste Decreto.

Art. 93 O Registro no INDEA/MT, para o comércio ou doação de sementes e mudas adquiridas de terceiros, terá validade coincidente com inscrição no RENASEM.

Parágrafo único. A taxa devida referente ao primeiro registro no INDEA/MT será proporcional ao período restante da validade da inscrição no RENASEM caso este esteja ali inscrito.

Art. 94 Ao Engenheiro Agrônomo e/ou Florestal do INDEA/MT, investidos no cargo de Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal, compete o exercício da fiscalização dos estabelecimentos, das atividades, produtos e materiais de que trata este Decreto e a Lei 9.415/2010, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. O Técnico de nível médio, com formação na área da agropecuária, investido no cargo de Agente Fiscal de Defesa Agropecuária e Florestal I poderá exercer a fiscalização referida no caput, sob a supervisão do Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal, o qual tem a responsabilidade exclusiva pela emissão dos autos de infração.

Art. 95 Compete ao INDEA/MT promover, coordenar, supervisionar, auditar e fiscalizar as ações decorrentes da Lei nº. 9.415 de 21/07/2010, deste Decreto e das normas específicas vigentes.


Art. 96 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 11 de março de 2013, 192º da Independência e 125º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado


PEDRO JAMIL NADAS
Secretário-Chefe da Casa Civil


MERALDO FIGUEIREDO SÁ
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar


MARIA AUXILIADORA PEREIRA ROCHA DINIZ
Presidente do INDEA

*Replicado por ter saído incorreto no D.O. de 11.03.2013.

DECRETO Nº 1.709, DE 12 DE ABRIL DE 2013.

Regulamenta o art. 42-A da Lei nº 9415, de 21 de julho de 2010, que Dispõe sobre a Fiscalização do Comércio Estadual de Sementes e Mudas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o art. 42-A da Lei nº 9.415 de 21 de julho de 2010, alterada pela Lei nº 9.864, de 27 de dezembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que o INDEA/MT é o órgão responsável pela fiscalização do recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal, para custeio das ações de Defesa Sanitária Vegetal, decorrentes da fiscalização da produção mato-grossense de mudas e sementes, ou da sua aquisição interestadual, destinadas aos estabelecimentos mato-grossenses para comercialização ou plantio.

Art. 2º A Taxa de Defesa Sanitária Vegetal será devida sobre todas as mudas ou sementes utilizadas no Estado de Mato Grosso e vendidas para fora do Estado para multiplicação da espécie, podendo ser substituída pela contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT.

§ 1º Serão isentas da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal de que trata este Decreto as sementes das espécies de hortaliças, as de interesse medicinal e as ornamentais produzidas e comercializadas em embalagens originais do produtor com até 10 (dez) gramas.

§ 2º O valor do comprovante da taxa recolhida será correspondente ao peso das sementes por espécie, ou quantidade de mudas contidas na Nota Fiscal.

§ 3º Será usado o valor cheio da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT utilizada para cálculo dos valores das taxas a serem recolhidas.

§ 4º As alíquotas a serem adotadas para cálculo dos valores da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal são:

I – de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, a cada quilograma de semente de arroz, soja, feijão ou milho;

II – de 0,06% (seis centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, a cada quilograma de semente de algodão ou sorgo;

III – de 0,08% (oito centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, a cada quilograma de semente de milho;

IV – de 0,06% (seis centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, a cada quilograma de semente de forrageira;

V – de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, a cada quilograma de outras sementes;

VI – de 2% (dois por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, a cada lote ou fração de 100 unidades de mudas.

Art. 3º O não recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal estabelecidas neste Decreto sujeitará os infratores à aplicação de penalidades dispostas no inciso XI do artigo 30 da Lei n.º 9.415, de 21 de julho de 2010.

§ 1º A aplicação da multa não isenta o infrator do recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2º O infrator será notificado, pessoalmente ou pelos correios com AR - aviso de recebimento, que terá até 30 (trinta) dias após a data da primeira autuação para recolher a Taxa de Defesa Sanitária Vegetal devida, sob pena de sofrer a aplicação de nova penalidade com o agravamento de sua classificação e a aplicação da multa no grau máximo desta nova classe, na qual:

I – a infração de natureza leve passa a ser classificada como grave; e

II – o valor em UPF/MT a ser aplicado corresponderá maior valor do intervalo correspondente.

Art. 4º Serão fiscalizados para comprovação do recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal o transportador, o comerciante, o produtor e o consumidor final das mudas e ou das sementes.

Art. 5º O transportador ao embarcar as mudas ou sementes deverá exigir do remetente do material o comprovante do recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT e quando solicitado pela fiscalização deverá apresentá-lo juntamente com a Nota Fiscal e demais documentos técnicos exigidos pela legislação vigente.

Art. 6º O transportador de mudas ou sementes ao ser abordado para apresentar o comprovante de recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT, na entrada ou qualquer via pública do Estado de Mato Grosso e não apresentá-lo, terá sua carga retida até que apresente o respectivo comprovante.

Art. 7º O comerciante quando adquirir muda ou semente diretamente de fornecedor estabelecido em Mato Grosso deverá exigir o comprovante do recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT.

Art. 8º O comerciante ou consumidor final quando adquirir muda ou semente diretamente de fornecedor estabelecido em outras Unidades da Federação ou em outros Países será o responsável direto pelo recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT.

Art. 9º O produtor de muda ou semente, estabelecido em Mato Grosso, é o responsável direto pelo recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT e deverá fazer quando da emissão da Nota Fiscal do material vendido e lançar o número do comprovante do recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT, diretamente na Nota Fiscal emitida.

Art. 10 O consumidor final das mudas ou das sementes deverá exigir do seu fornecedor o comprovante do recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT, sob pena de não o fazendo passar a ser o responsável direto pelo recolhimento.

Art. 11 Ficam obrigados a entregar trimestralmente na Unidade Local do INDEA/MT do Município onde estiver estabelecido, mapas em arquivos digitais/eletrônicos ou impressos, o consumidor final, o comerciante de sementes e ou mudas e o produtor de sementes e ou mudas, contendo no mínimo:

I – quando consumidor final que adquiriu mudas e ou sementes diretamente de outras Unidades Federativas ou importou de outros países:

a) a quantidade de mudas adquiridas por espécie e por Nota Fiscal;